



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.002625/2010-07
ACÓRDÃO	3201-012.732 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o direito creditório que fundamenta o pedido de restituição ou compensação. A simples juntada de documentos desacompanhados de vinculação contábil e fiscal ou de demonstração da metodologia de apuração dos valores pleiteados não é suficiente para comprovar a existência, liquidez e certeza do crédito alegado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

Inexistindo comprovação do direito creditório pleiteado, mantém-se o indeferimento do pedido de restituição/compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Nos autos do Mandado de Segurança nº 5004334-97.2025.4.04.7006/PR, o Meritíssimo Juiz da 1ª Vara Federal de Guarapuava determinou a reanálise do processo em epígrafe, no prazo máximo de 30 dias, nos seguintes termos:

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda à reanálise dos Processos Administrativos nº 10935.002625/2010-07 e nº 10935.002622/2010-65, observando todos os documentos já apresentados naqueles autos (ainda que extemporaneamente) ou que venham a ser anexados antes do encerramento de tais procedimentos, nos termos da fundamentação.

O presente processo versa sobre pedido de restituição formalizado por meio do PER/DCOMP nº 36519.42901.190606.1.2.04-0508, no valor de R\$ 600,63, fundamentado na alegação de inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/1998. A contribuinte busca a restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e Cofins, relativos a receitas classificadas como financeiras e outras receitas.

O pedido foi indeferido pela DRF/Cascavel, em razão da ausência de saldo disponível vinculado ao pagamento indicado.

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ/Fortaleza manteve a decisão de indeferimento, sob o fundamento de inexistirem provas suficientes que demonstrassem a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado:

“Assim, instaurado o contencioso administrativo, as alegações quanto ao suposto crédito decorrente de recolhimento indevido ou a maior, como no caso em análise, devem estar comprovadas pela demonstração inequívoca do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão

competente, à época dos fatos, para fins de comprovar a existência e regularidade do direito creditório pleiteado.

[...]

Desta forma, os livros contábeis e demais documentos fiscais, que demonstrem a efetiva composição da base de cálculo, sobre a qual foi efetuado o pagamento da contribuição em questão, são indispensáveis para que se comprove o alegado recolhimento indevido ou a maior em virtude da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF.

No caso, como a contribuinte nada apresentou no sentido de efetivamente comprovar que na composição da base de cálculo da contribuição relativa ao aludido período de apuração estavam incluídas receitas compreendidas no alargamento da base de cálculo, não há como reconhecer o direito creditório buscado, salvo quando restar apurada a existência de eventual saldo disponível em relação ao pagamento indicado para respaldar o pleito.”

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte reiterou o direito creditório com fundamento na decisão do STF que declarou inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, defendendo a aplicação do princípio da verdade material e a validade da documentação contábil apresentada.

Para reforçar suas alegações, juntou documentos, dentre os quais citou: “prova contábil, DARF referente ao período de 01/06/2003 a 30/06/2003, Auto de Infração demonstrando o crédito pleiteado e Declaração de Compensação comprovando o pagamento do débito relacionado ao referido auto”.

Ressaltou em seu pedido que diferentemente do processo judicial, o processo administrativo fiscal admite a juntada de provas a qualquer tempo, desde que antes da decisão final, em observância ao princípio da verdade material.

O colegiado, contudo, manteve a decisão de improcedência pelos mesmos fundamentos da decisão de primeira instância: ausência de crédito disponível e de provas que comprovem a certeza e liquidez do direito creditório.

Foram opostos Embargos de Declaração, rejeitados por ausência dos vícios alegados. No Recurso Especial, a contribuinte arguiu nulidade do acórdão e omissão na análise de provas, além de divergência jurisprudencial quanto à aplicação da verdade material, à possibilidade de juntada de documentos em fase recursal e à determinação de diligências (arts. 29 e 59 do Decreto nº 70.235/72).

A Presidência da 2ª Câmara da 3ª Seção negou seguimento ao recurso por falta de divergência, decisão posteriormente reformada em sede de agravo, permitindo o exame do mérito pela 3ª Turma da CSRF.

Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional defendeu a impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, a vedação de controle de constitucionalidade pelo CARF (Súmula nº 2) e a inexistência de direito creditório líquido e certo.

A 3ª Turma da CSRF decidiu pelo não conhecimento do Recurso Especial, por entender que os paradigmas indicados não guardavam relação de similitude fática com o acórdão recorrido, afastando, assim, a configuração de divergência interpretativa.

Inconformado com as decisões proferidas na esfera administrativa, o contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, pleiteando a análise das provas apresentadas em sede de Recurso Voluntário, o que foi deferido.

Neste sentido, os autos foram incluídos em lote extraordinário e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

As questões relativas à admissibilidade foram devidamente examinadas em momento oportuno, razão pela qual não cabe nova análise por este colegiado.

Em cumprimento à decisão judicial, exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 5004334-97.2025.4.04.7006/PR, pelo Meritíssimo Juiz da 1ª Vara Federal de Guarapuava, passo à reavaliação dos referidos autos.

Conforme relatado, trata-se de pedido eletrônico de restituição de valores de Cofins recolhidos a maior no período de junho de 2003. O pedido foi indeferido por ausência de saldo disponível em relação ao pagamento indicado.

Na manifestação de inconformidade, a interessada reafirmou ter apresentado o pedido em razão da inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/1998, buscando a restituição dos valores pagos a maior a título de Cofins, por se tratarem de valores recolhidos sobre receitas classificadas como Receitas Financeiras e Outras Receitas.

Alegou, ainda, que o Despacho Decisório deixou de apreciar o ponto central do pedido — qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos em decorrência da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998 —, razão pela qual entende que o pleito deveria ter sido julgado procedente.

Cumprе observar, entretanto, que a contribuinte não havia informado, em seu pedido inicial, feito de forma eletrônica, a fundamentação jurídica na qual se baseava o pleito, o

que impediu, naquele momento, a correta identificação da matéria e a análise de mérito sob o enfoque pretendido.

Em sede de primeira instância, o pleito da contribuinte foi indeferido, ante a ausência de comprovação inequívoca do direito líquido e certo alegado, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis e idôneos, tais como escrituração contábil e fiscal, bem como demonstrações financeiras devidamente firmadas e registradas no órgão competente à época dos fatos, capazes de comprovar a existência e a regularidade do direito creditório pleiteado.

Apenas em sede de Recurso Voluntário a recorrente juntou aos autos nova documentação, sob as alegações constantes do tópico intitulado “Do Princípio da Verdade Material/Verdade Real – Da Prova do Crédito – Juntada de Documentos”. Sustentou que, diferentemente do processo judicial, o processo administrativo fiscal permite à autoridade julgadora aprofundar as investigações, podendo diligenciar ou determinar a realização de perícias, com o objetivo de apurar a realidade dos fatos e não se limitar à análise formal dos documentos apresentados.

Nessa linha, requereu que os documentos anexados fossem devidamente considerados para fins de comprovação do direito creditório pleiteado. Entre os documentos apresentados, constam: prova contábil, DARF referente ao período de 01/01/2003 a 31/01/2003, Auto de Infração demonstrando o crédito pleiteado e Declaração de Compensação comprovando o pagamento do débito relacionado ao referido Auto de Infração, os quais, segundo a recorrente, embasariam o deferimento do pedido de restituição.

A partir de então, a contribuinte deu início ao percurso recursal em diferentes instâncias deste colegiado, alegando que a documentação apresentada não havia sido devidamente analisada e buscando o reconhecimento do direito pleiteado à luz dos elementos posteriormente juntados aos autos, inclusive recorrendo à via judicial para fazer prevalecer o seu entendimento.

De início, cumpre registrar que este colegiado se encontra expressamente impedido de se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, em observância à Súmula CARF nº 02, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante disso, passa-se à análise da documentação anexada aos autos, da qual se destaca:

1. Darf pago em 15/07/2003, fls. 92, referente a débitos de COFINS, código 2172, período de apuração 30/06/2003, no valor de R\$ 14.111,16.

2. Termo de Constatação Fiscal, fls. 93 a 131, referente ao MPF 0910300.2004.00163-8, com termo em 17/12/2004.
3. Darf, fls. 132, referente a débitos de COFINS, código 2960, no valor de R\$ 504.192,92, referente ao processo 10935.004535/2004-02, com informação de débito compensado no processo 13924.000389/2004-55;
4. Declaração de Compensação, referente ao processo 13924.000389/2004-55, no valor de R\$ 1.580.549,09.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve conter, entre outros elementos, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como as provas que possuir e as diligências ou perícias que pretenda sejam realizadas, com a devida justificativa.

A análise do conjunto probatório não comprova o direito líquido e certo da contribuinte, pois não foram apresentados livros contábeis ou registros fiscais que evidenciem a formação das bases de cálculo declaradas. A comprovação do direito creditório exigiria a apresentação de documentação hábil e idônea, como a escrituração contábil e fiscal e as demonstrações financeiras devidamente firmadas e registradas no órgão competente à época dos fatos, indispensáveis para atestar a existência e regularidade do crédito pleiteado.

Para a comprovação, não basta apenas juntar um documento ou um conjunto de documentos, ainda que volumoso. É preciso estabelecer uma relação entre os documentos e o fato que se pretende provar. Nesse sentido, vale-se das lições de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no Direito Tributário, 4ª ed, 2016, p. 221):

Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando. (Destaques acrescidos)

Competia à recorrente demonstrar de forma clara a correlação entre os elementos juntados e os valores indicados no pedido de compensação, conforme o ônus que lhe incumbe quanto à existência, liquidez e certeza do crédito. No entanto, limitou-se à simples anexação de documentos, sem apresentar metodologia ou justificativa técnica capaz de sustentar o direito reivindicado.

Ressalte-se que, em pedidos de ressarcimento ou restituição, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte, a quem compete comprovar o direito creditório por meio de documentação idônea e instruir o processo com todos os elementos necessários à sua verificação.

Ademais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, conforme o art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, incumbe ao contribuinte o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o que não restou comprovado nos autos.

Diante do exposto, e em consonância com as decisões anteriores, concluo que não restou comprovado, pela documentação apresentada, o direito líquido e certo da recorrente, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição nos termos do despacho decisório recorrido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi